SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006881-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha
Requerente: Hilda Spinazoli Alves Vianna e outros

Requerido: Joao Alves Vianna

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 64/65.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 64/65, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes autos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já à expedição do formal de partilha, <u>sem prejuízo</u> faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas de sua <u>preferência.</u>

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Defiro a expedição de mandado de levantamento judicial, em nome da inventariante, das importâncias depositadas às fls. 54 e 55, observando-se a importância já levantada, conforme certidão de fls. 94.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA